



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 679791

Exercício: 2002

Município: Gurinhatã

Apenso: 702614

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2002 do Prefeito do Município de Gurinhatã.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f. 12/71.

Citado (f. 72/73 e f. 76), o chefe do Executivo municipal apresentou sua defesa (f. 78/96). A unidade técnica, então, realizou novo exame às f. 101/130.

Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente, às f. 132/133, pela rejeição das contas, tendo em vista a infringência ao art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Após isso, o relator determinou que os autos do processo administrativo n. 702614 fossem apensados à presente prestação de contas e que se procedesse à reabertura do contraditório (f. 134).

Citado (f. 134, f. 136 e f. 139), o gestor não se manifestou (f.140/141), seguindo-se novo estudo elaborado pela unidade técnica (f.143/145).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Consoante reexame técnico de f. 143/145, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem afastar o apontamento relativo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

descumprimento do comando legal previsto no art. 42 da Lei n. 4.320/64. Ratifica-se, portanto, este item do parecer ministerial de f. 132/133.

No que tange à aplicação de recursos na educação e na saúde, apurados *in loco*, procedeu-se à reabertura do contraditório nos presentes autos (f. 134, f. 136 e f. 139), todavia o gestor municipal permaneceu silente (f. 140/141). Verifica-se, entretanto, nos autos da inspeção ordinária n. 682472, posteriormente convertida no processo administrativo n. 702614, que, após o exame da defesa apresentada naqueles autos, os percentuais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde foram reconsiderados para 24,04% e 14,96%, respectivamente, não atendendo, portanto, ao mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988 – CR/88 e no inciso III e §1º, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CR/88.

Desse modo, no parecer exarado por este órgão ministerial às f. 132/133, retifica-se os percentuais relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, adotando-se aqueles apurados nos autos do processo administrativo n. 702614 (f. 2453/2517 daqueles).

Diante do exposto, retifica-se em nosso parecer de f. 132/133 os percentuais de aplicação de recursos na educação (24,04%) e na saúde (14,96%) e ratifica-se o parecer exarado por este órgão ministerial, pela rejeição das contas, face ao descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64, acrescentando-se à fundamentação a inobservância ao mínimo constitucional previsto nos art. 212 da CR/88 e art. 77 do ADCT da CR/88.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG